



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.901337/2013-93
ACÓRDÃO	1004-000.287 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. ÔNUS PROBATÓRIO.

A existência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP não obsta, por si só, o reconhecimento do direito creditório quando este efetivamente existe, devendo ser aplicado o princípio da verdade material para corrigir equívocos formais na apuração do saldo negativo de IRPJ.

O reconhecimento de crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte exige não apenas a comprovação das retenções, mas também a adequada declaração na DIPJ.

A "Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora" obtida do site da Receita Federal, embora constitua documento oficial, não supre a ausência de declaração das retenções na DIPJ e no PER/DCOMP, sem que o interessado demonstre a efetiva ocorrência de erro de preenchimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

*Assinado Digitalmente***Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 121/129, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade de fls. 02/17, aviada pela interessada contra o teor do Despacho Decisório de fls. 107, que, considerando a inexistência de saldo negativo de IRPJ disponível do ano-calendário de 2011, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 29908.97784.100113.1.7.02-8172, 23357.59044.100113.1.7.02-7899, 00957.23934.100113.1.7.02-2637, 05765.19732.100113.1.3.02-4700 e 39269.50974.280512.1.7.02-1526.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

A interessada transmitiu os PER/DCOMPs 29908.97784.100113.1.7.02-8172, 23357.59044.100113.1.7.02-7899, 39269.50974.280512.1.7.02-1526, 00957.23934.100113.1.7.02-2637 e 05765.19732.100113.1.3.02-4700, visando compensar os débitos neles declarados com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor original de R\$ 658.807,25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF MANAUS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 052502419

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
05.830.195/0001-10	ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29908.97784.100113.1.7.02-8172	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10283-901.337/2013-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM-ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	658.807,25	0,00	0,00	0,00	658.807,25
CONFIRMADAS	0,00	0,00	658.807,25	0,00	0,00	0,00	658.807,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 658.807,25 Valor na DIPJ: R\$ 658.807,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.837.555,74

IRPJ devido: R\$ 2.178.748,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

29908.97784.100113.1.7.02-8172 23357.59044.100113.1.7.02-7899 00957.23934.100113.1.7.02-2637 05765.19732.100113.1.3.02-4700

39269.50974.280512.1.7.02-1526

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
659.515,02	131.902,97	66.467,83

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, não foi reconhecido direito creditório, restando litígio sobre o total do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, da qual se extrai os principais trechos, *in verbis*:

(...)

1. Preliminarmente: Suspensão da Exigibilidade do Crédito Fisco Federal — art. 151, III, do CTN.

A Manifestante requer, inicialmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja atendido ao requisito da expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, prevista no art. 206 do CTN.

1. Fundamentos do Despacho Decisório.

(..)

O Despacho Decisório ora impugnado não traz com detalhes os motivos pelos quais a compensação pleiteada deixou de ser homologada, mas apenas menciona a inexistência do crédito adotando-se fórmula matemática que condiciona o resultado da pesquisa à seguinte regra: " Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PERD/COM, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero." 2. ORIGEM DO CRÉDITO INFORMADO NOS PERD/COMPS.

(..)2.6. O fato do saldo ter sido zero e por esse motivo o crédito considerado inexistente, pode ser atribuído ao equívoco da Recorrente quando do preenchimento de sua DIPJ do exercício 2012, ano-calendário 2011, especificamente na FICHA 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, LINHAS 18 E 19 e 20, as quais foram preenchidas incorretamente, ou seja:

- A LINHA 18 FICOU EM BRANCO, quando nela deveria constar o valor do Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa durante o ano-calendário de 2011, no montante de R\$2.837.555,76;

- A LINHA 19 foi preenchida com o valor de R\$2.831.829,83 quando nela nenhuma informação deveria constar, pois a Recorrente não pediu parcelamento de imposto de renda apurado por estimativa durante o ano de 2011.

- A LINHA 20 que se destina ao IMPOSTO DE RENDA A PAGAR foi informado o valor de R\$ - 658.807,25; sendo o valor negativo, o CRÉDITO É ZERO, segundo a fórmula constante no Despacho Decisório aqui impugnado.

Daí o motivo pelo qual o crédito deixou de ser reconhecido e, ato contínuo, não houve a homologação da compensação pleiteada pela ora Recorrente.

3. DIREITO À RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

(..)Não resta a menor dúvida de que comprovada a existência do crédito informado na DIPJ e em PERD/COMP é direito do contribuinte compensar os valores pagos a mais, como forma de restabelecer parcela do seu patrimônio que fora transferido indevidamente para o fisco.

(..)

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) identificou que a contribuinte cometeu erro material ao preencher o PER/DCOMP, informando valor divergente daquele constante na DIPJ/2012, o que gerou inconsistências nos dados e impediu o reconhecimento inicial do crédito. Aplicando o princípio da verdade material, reconheceu que, embora a contribuinte tenha se equivocado no preenchimento das parcelas de composição do crédito, tais equívocos não podem obstar a devida apuração do direito creditório quando este efetivamente existe.

4. Na construção do saldo negativo, quanto às estimativas pagas, através de consulta ao sistema SIEF, a decisão de piso confirmou recolhimentos no valor de R\$ 2.074.122,16.

5. Já no que toca ao tratamento das estimativas compensadas, aplicou o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, que estabelece que estimativas objeto de compensação não homologada que integrem saldo negativo de IRPJ devem ter o direito creditório deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa resta constituído pela confissão.

6. Por outro lado, foi negado o reconhecimento do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a ausência de documentação hábil, especificamente os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, exigidos pelos artigos 942 e 943 do RIR/99 e pela Instrução Normativa RFB 1.234, de 2012, além do fato de a Recorrente não ter informado as fontes pagadoras com as retenções que compuseram o saldo negativo na ficha 57 da DIPJ/2012.

7. O cálculo final praticado pela DRJ aplicou a seguinte metodologia: somou-se as estimativas pagas (R\$ 2.074.122,16) com as estimativas compensadas (R\$ 468.889,29), totalizando R\$ 2.543.011,45 em créditos. Desse montante, subtraiu-se o IRPJ devido (R\$ 2.178.748,49), resultando no saldo negativo de R\$ 364.262,96, homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido

8. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 132/139, via do qual, em síntese, fundamenta-se na apresentação da "Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora" (fls. 140), documento oficial obtido diretamente do site da Receita Federal do Brasil, documento que, por exemplo, demonstra que o Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-81) reteve imposto no valor de R\$ 167,96 sobre rendimentos tributáveis de R\$ 538,20 no ano-calendário 2011, sob o código 3426, conforme DIRF entregue em 29.03.2017.

9. A empresa argumenta sobre a necessidade da promoção da busca da verdade material no processo administrativo, permitindo constatar a existência efetiva do saldo negativo informado na DIPJ e, conseqüentemente, viabilizar a compensação integral do débito declarado no PERD/COMP.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

11. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

12. Cuidam os autos de PER/DCOMPs cujo direito creditório originalmente declarado pela empresa consistia em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 658.807,25.

13. Conforme constatado, a autoridade de primeira instância deixou de homologar as compensações declaradas em sua totalidade devido a erro material no preenchimento do PER/DCOMP, onde a contribuinte informou valor divergente daquele constante na DIPJ/2012. Posteriormente, em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 364.262,96, fundamentando-se na aplicação do princípio da verdade material para corrigir os equívocos formais.

14. Assim, a decisão *a quo* reconheceu as estimativas pagas no montante de R\$ 2.074.122,16, verificadas através do sistema SIEF, e as estimativas compensadas no valor de R\$ 468.889,29, aplicando o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018. Contudo, negou o reconhecimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 294.544,29 por ausência dos Comprovaes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte exigidos pelos artigos 942 e 943 do RIR/99 e pela Instrução Normativa RFB 1.234, de 2012.

15. A empresa interpôs recurso voluntário visando ao reconhecimento integral do saldo negativo originalmente pleiteado, sustentando que a "Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora" constitui documentação hábil alternativa para comprovação das retenções. A controvérsia central reside na discussão sobre os limites de aplicação do princípio da verdade material frente aos requisitos probatórios específicos estabelecidos na legislação tributária para reconhecimento de créditos oriundos de retenção na fonte.

16. Entretanto, em que pese a jurisprudência do CARF ter se consolidado no sentido de que *"A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"*, nos termos da Súmula nº 143, a decisão recorrida não se baseou apenas nesse fato, mas também na circunstância de que *"a interessada não relacionou na ficha 57 da DIPJ/2012 (Demonstrativo do Imposto de renda, CSLL e Contribuição Previdenciária retidos na fonte) e no PER/DCOMP em análise, as fontes pagadoras com as retenções que compuseram o saldo negativo"*.

17. Desse modo, não se trata apenas de enveredar no exame de outras provas aptas para a demonstração da efetividade da retenção na fonte, como é o caso do documento de fls. 140 (Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora), que instruiu o recurso e cuja produção, neste momento processual, poderia ser admitida com base no disposto na alínea "c" do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972¹.

18. Na espécie, o direito creditório, além de não ter sido devidamente apresentado em PER/DCOMP, sequer foi declarado em DIPJ, sendo que as sucintas razões recursais em nenhum momento esclarecem o eventual erro de preenchimento no que concerne ao imposto

¹ D. 70.235/1972: "Art. 16. A impugnação mencionará: (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

retido na fonte, limitando-se a se reportar ao documento de fls. 140, que substituiria os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

19.Desse modo, não tendo sido infirmados todos os fundamentos que motivaram o desproimento da manifestação de inconformidade pela decisão recorrida, não há como se prover o apelo.

CONCLUSÃO

20.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca